

Cobrança – Autos 1.839/08.

Autor: Espólio de João Malanotte.

Réu: Banco Nossa Caixa S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Espólio de João Malanotte, representado por **Orlando Malanotte**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Nossa Caixa S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que João Malanotte manteve contrato bancário junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial em caderneta de poupança. Alegou, porém, que, no mês de janeiro de 1989 o réu não aplicou, corretamente, o índice de correção monetária, pelo IPC, que previa 42,72%, resultando em perda em desfavor do autor. Diante disso, requereu a aplicação e pagamento das diferenças desses índices acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês que importam em R\$ 5.373,05 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 34/50), o réu arguiu ilegitimidade ativa, prescrição e decadência. No mérito, sustentou que apenas cumpriu determinação legal argumentando, ainda, que somente as contas com aniversário na segunda quinzena fazem jus ao pleito deduzido na inicial. Defendeu a inexistência de direito adquirido e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pelas partes. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito,

ou, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicada a verba de sucumbência.

Réplica às fls. 56/64.

Cálculo do Contador Judicial (fls. 82), seguido de manifestação das partes (fls. 84/85 e 86/87).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo sobre o caso em exame.

2 – Preliminares

Conforme se observa das certidões de óbitos e documentos pessoais juntados às fls. 16, 19/22 e 65/72, Orlando Malanotte é o único irmão vivo do falecido João Malanotte, que ao tempo da morte não deixou descendentes (fls.21), sendo seus ascendentes (José e Olympia) e esposa (Luíza) também falecidos (fls. 65/66 e fls. 22). Logo, sendo único herdeiro de Orlando Malanotte possui **legitimidade ativa** para pleitear o recebimento das diferenças dos índices de correção monetária, objeto da demanda.

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos

por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso não transcorreu, por ocasião da propositura da ação.

4 – Decadência

O instituto da decadência, conforme arts. 18 e 26, do CDC, tem como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, o requerente pretende o recebimento das diferenças de correção monetária que supostamente não foram creditadas em época oportuna, pelo que não se ajusta ao caso. Rejeita-se.

5 – Mérito

Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da

apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas.

Quanto ao argumento do réu de que o **aniversário da caderneta de poupança** do autor ocorria na **segunda quinzena**, o que, no seu dizer, elide a pretensão deduzida, não merece melhor sorte. Isto porque, a data base da caderneta de poupança em tela encontra-se na primeira quinzena (dia 12 – conforme extrato de fls.18).

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais)

de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

O Contador Judicial ratificou os cálculos apresentados pelo autor (fls. 82), o que não restou infirmado pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.373,05 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos) a favor do autor.

O valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito